IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador Bruno (10.36.94.33) em 24-10-2018 16:42:50.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Quarta-feira, 24 de outubro de 2018

I Série
Número 67

BOLETIM OFICIAL

2590000 001732

ÍNDICE

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto presidencial n.º 24/2018:

Dá por finda, sob proposta do Governo, a comissão de serviço do Senhor CÉSAR AUGUSTO ANDRÉ MONTEIRO no cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto da República de Cotê d'Ivoire. 1618

Decreto presidencial n.º 25/2018:

Nomeia, sob proposta do Governo, o Senhor INÁCIO FELINO ROSA DE CARVALHO para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto da República de Cotê d'Ivoire, com residência em Dakar, Senegal. 1618

Decreto presidencial n.º 26/2018:

Nomeia, sob proposta do Governo, o Senhor JOSÉ FILOMENO DE CARVALHO DIAS MONTEIRO para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto da Hungria, com residência em Bruxelas, Bélgica. 1618

Decreto presidencial n.º 27/2018:

Dá por finda, sob proposta do Governo, a comissão de serviço do Senhor JOSÉ LUÍS JESUS no cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto do Estado de Israel, com efeitos a partir de 27 de Junho de 2018. 1618

Decreto presidencial n.º 28/2018:

Nomeia, sob proposta do Governo, em comissão de serviço, para os cargos abaixo indicados, os seguintes cidadãos: I. JOÃO DA CRUZ BORGES SILVA, Auditor Sénior, nível I, para exercer o cargo de Presidente do Tribunal de Contas; II. ANA FILOMENA LIVRAMENTO DOS REIS, Juiz de Direito de 1.ª Classe, para exercer o cargo de Juiz Conselheiro do Tribunal de Contas; III. JOSÉ MARIA MENDES CARDOSO, Inspector Superior de Finanças Sénior, nível II, para exercer o cargo de Juiz Conselheiro do Tribunal de Contas; IV. VICTOR MANUEL VARELA MONTEIRO, Auditor Sénior, nível III, para exercer o cargo de Juiz Conselheiro do Tribunal de Contas. V. CLAUDINO MARIA MONTEIRO SEMEDO, Técnico Especialista de Finanças, referência 16, escalão D, para exercer o cargo de Juiz Conselheiro do Tribunal de Contas. 1618

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-lei nº 55/2018:

Aprova o Estatuto da Inspeção-Geral do Trabalho. 1619

Decreto-lei nº 56/2018:

Estabelece o regime jurídico das sociedades de desenvolvimento regional. 1631

Resolução n.º 116/2018:

Autoriza o Instituto de Estradas a realizar despesas com o Contrato de Empreitada de Serviços de Manutenção Corrente em Estradas Nacionais, na ilha de São Nicolau. 1635

Resolução n.º 117/2018:

Autoriza a transferência de verbas do Ministério das Finanças para o Conselho Superior do Ministério Público. 1636

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador Bruno (10.36.94.33) em 24-10-2018 16:42:50.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

ANEXO
(A que se refere o artigo 1.º)

ESTATUTO DA INSPEÇÃO-GERAL DO TRABALHO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Secção I

Objeto

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma regula a organização e o funcionamento da Inspeção-Geral do Trabalho, adiante designada IGT, e estabelece os princípios, regras e critérios de organização, estruturação e desenvolvimento profissional do respetivo pessoal.

Secção II

Inspeção Geral do Trabalho

Artigo 2.º

Natureza

A Inspeção Geral do Trabalho, adiante abreviadamente designada por IGT, é o serviço central da Administração do Estado, dotada de autonomia administrativa e integrada no departamento governamental responsável pela Administração do Trabalho.

Artigo 3.º

Atribuições

São atribuições da IGT, designadamente as seguintes:

a) Fiscalizar e assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e a proteção dos trabalhadores no exercício das suas funções;

b) Fiscalizar e fazer cumprir as normas respeitantes ao cumprimento das disposições legais relativas ao emprego e ao trabalho de menores;

c) Fiscalizar e assegurar o cumprimento das normas relativas a segurança, higiene e saúde no trabalho;

d) Proceder, por iniciativa ou a pedido dos Tribunais, a inquéritos sobre acidentes de trabalho;

e) Conceder, nos termos da lei, autorizações atinentes às relações laborais e comparticipar nos processos de licenciamento comercial e industrial;

f) Promover ações e prestar informações com vista ao esclarecimento dos sujeitos da relação jurídico-laboral e das respetivas associações de empregadores e de trabalhadores, sobre a maneira mais eficaz de observar as disposições legais;

g) Promover o desenvolvimento, a difusão e a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos no âmbito das relações e condições de trabalho.

h) Propor as medidas necessárias à superação das insuficiências ou deficiências detetadas relativamente à inexistência ou inadequação das disposições normativas cujo cumprimento lhe incumbe assegurar; e

i) Exercer outras competências que lhe sejam cometidas por lei.

Artigo 4.º

Princípios da Organização Internacional do Trabalho

A IGT, nos termos da lei, desenvolve a sua ação de acordo com os princípios vertidos nas seguintes convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT):

a) Convenção n.º 81- Sobre a Fiscalização no Trabalho na Industria e no Comércio;

b) Convenção n.º 129- Sobre inspeção do Trabalho na agricultura;

c) Convenção n.º 155 – Sobre segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente do trabalho.

Artigo 5.º

Autonomia técnica

O pessoal dirigente e técnico de inspeção, no exercício das suas funções, dispõe de autonomia técnica e independência, e bem assim dos necessários poderes de autoridade nos termos do presente Estatuto e demais legislações aplicáveis.

Artigo 6.º

Âmbito de atuação territorial e setorial

A IGT exerce a sua ação em todo o território nacional e em todos os ramos de atividade e incide sobre as empresas públicas, privadas, mistas, cooperativas e noutras instituições e entidades onde existam ou possam vir a existir relações de trabalho.

Artigo 7.º

Sede

A IGT tem a sua sede na Cidade da Praia.

Secção III

Direção da Inspeção Geral do Trabalho

Artigo 8.º

Direção

1. A IGT é dirigida pelo Inspetor-Geral do Trabalho, provido nos termos da lei.

2. O Inspetor-Geral do Trabalho é substituído, nas suas ausências ou impedimentos, por quem, mediante sua proposta, for designado pelo membro do Governo de que dependa a IGT.

Artigo 9.º

Competências do Inspetor-Geral do Trabalho

1. Compete ao Inspetor Geral do Trabalho:

a) Representar a IGT;

b) Superintender em toda a atividade inspetiva e na área das contraordenações laborais;

c) Organizar e coordenar a atuação dos serviços da IGT de forma a garantir uniformidade de critérios no exercício das suas funções;

d) Determinar ações de inspeção;

e) Promover o desenvolvimento, a difusão e a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos no âmbito da segurança, saúde e higiene do trabalho;

f) Proceder à confirmação, não confirmação e desconfirmação dos autos de notícia, devendo os dois últimos atos serem fundamentados;

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador Bruno (10.36.94.33) em 24-10-2018 16:42:50.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

g) Impor, sempre que necessário, a comparência nos serviços de qualquer trabalhador ou entidade empregadora e respetivas associações;

h) Conceder as autorizações que legalmente incumbam à IGT no âmbito das relações de trabalho;

i) Determinar inspeções internas aos serviços da IGT;

j) Aprovar e controlar a aplicação e o cumprimento de regulamentos internos, nos termos da lei;

k) Avaliar, nos termos legais, o mérito profissional dos funcionários e agentes da IGT;

l) Gerir as coimas afetas ao serviço, autorizar despesas e exercer outros poderes gerais de administração financeira e patrimonial, nos termos legais;

m) Elaborar e submeter à apreciação superior, até final de cada ano, o programa de atividades da IGT para o ano seguinte;

n) Celebrar protocolos de colaboração, nos termos da lei, com outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, no âmbito das suas atribuições;

o) Elaborar, até final do 1º trimestre do ano seguinte àquele a que respeita, um relatório anual sobre as atividades da IGT;

p) Em geral, exercer, relativamente à IGT, as competências legalmente atribuídas aos titulares de cargos dirigentes de nível IV da Função Pública;

q) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo membro do Governo de que dependa, no âmbito das funções que incumbam à IGT.

2. O Inspetor-Geral do Trabalho pode delegar nos Diretores dos Serviços e Delegados Regionais, alguns dos poderes que integram a sua competência própria, salvo no que respeita a alínea b), bem como autorizá-los a subdelegar, nos termos legais.

Secção IV

Estrutura Orgânica

Artigo 10.º

Estrutura orgânica dos serviços

A estrutura orgânica da IGT compreende os serviços centrais e os serviços desconcentrados de base territoriais.

Artigo 11.º

Serviços centrais

A IGT integra os seguintes serviços centrais:

a) A Direção dos Serviços das Atividades Inspetivas e da Promoção de Segurança e Saúde no Trabalho;

b) A Direção dos Serviços de Contraordenação;

c) A Direção dos Serviços Administrativo e Financeiro.

Artigo 12.º

Competências dos Serviços Centrais

1. Incumbe à Direção dos Serviços das Atividades Inspetivas e da Promoção de Segurança e Saúde no Trabalho, de acordo com as orientações superiores:

a) Coordenar e participar na realização das ações inspetivas, de acordo com o plano anual de ação, realizando visitas e aplicando os procedimentos próprios do exercício das atividades inspetivas;

b) Elaborar e acompanhar a execução do plano anual da ação inspetiva;

c) Assegurar a recolha e o tratamento da informação relativa à atividade inspetiva e os pedidos de intervenções, nomeadamente para efeitos estatísticos e para resposta a solicitações de outras entidades;

d) Apresentar ao IGT, relatórios trimestrais, das suas atividades;

e) Acompanhar todo o processo referente aos pedidos de intervenções;

f) Coordenar estudos sobre sinistralidade laboral;

g) Exercer outras competências que lhe sejam cometidas em conformidade com a lei;

h) Promoção de Segurança e Saúde no Trabalho, é o serviço responsável pela promoção da segurança e saúde no trabalho.

2. Incumbe à Direção dos Serviços de Contraordenação (DSCO):

a) Efetuar estudos sobre matérias da competência da IGT e promover e/ou colaborar na realização de projetos de interesse para os serviços;

b) Realizar diagnósticos de necessidades formativas do pessoal técnico e colaborar na elaboração do respetivo plano e na avaliação de qualidade e dos resultados da formação ministrada;

c) Prestar o apoio técnico-processual que lhe for solicitado pelos órgãos e serviços da IGT, designadamente no domínio das contraordenações laborais;

d) Exercer funções de consultoria jurídica em todos os assuntos que lhe sejam submetidos no âmbito das atribuições da IGT;

e) Elaborar e participar na elaboração de projetos de diplomas legais, no âmbito dos direitos Laborais, bem como propor e colaborar no processo de atualização desses diplomas;

f) Propor ou elaborar pareceres e outros documentos de identificação de necessidades de alteração legislativa por omissão ou inadequação do quadro legal ou regulamentar, nas matérias relevantes do domínio de intervenção da IGT;

g) Preparar decisões de recursos hierárquicos dirigidos ao Inspetor-Geral do Trabalho, no âmbito das suas atribuições;

h) Acompanhar o andamento dos recursos e outros processos do contencioso administrativo interposto diretamente de atos praticados no âmbito da IGT;

i) Exercer outras competências que lhe sejam cometidas, em conformidade com a lei.

3. Incumbe à Direção dos Serviços Administrativo e Financeiro (DSAF):

a) Implementar a gestão da documentação e informação técnica dos recursos patrimoniais, orçamentais e humanos;

b) Elaboração de processos de ajudas de custo bem como de todas as deslocações da Direção e inspetores do trabalho;

c) Emitir Documento Único de Cobrança, monitorizar, controlar receitas e orçamento da IGT;

d) Desenvolver procedimentos necessários à prestação centralizada de serviços nas matérias da área de gestão financeira e patrimonial;

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador Bruno (10.36.94.33) em 24-10-2018 16:42:50.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

e) Coligir e organizar a informação relativa aos recursos humanos visando uma gestão otimizada;

f) Assegurar a receção, classificação, registo, distribuição e envio de correspondência;

g) Manter adequado e eficiente sistema de classificação de documentos e de organização do arquivo geral da IGT, apoiando todos os serviços da IGT, nas áreas do expediente e do arquivo;

h) Recolher, selecionar e difundir a documentação técnica de interesse para a IGT;

i) Promover as ações de apoio técnico, informático ou logístico, necessárias ao desenvolvimento das atividades técnicas e operacionais;

j) Apresentar à IGT relatório trimestral das suas atividades; e

k) Exercer quaisquer outras funções que lhe forem superiormente determinadas, designadamente a instrução de processos de inquérito, de averiguações e disciplinares.

Artigo 13.º

Serviços desconcentrados de base territorial

1. Os serviços desconcentrados de base territoriais são as Delegações Regionais que exercem, nas respetivas áreas de jurisdição, as competências decorrentes das atribuições da IGT previstas no artigo 3.º.

2. Os serviços desconcentrados da IGT de base territorial são:

a) A Delegação Regional de São Vicente, com a sede na Cidade do Mindelo e competência territorial sobre as ilhas de São Vicente, Santo Antão e São Nicolau;

b) A Delegação Regional do Sal, com sede na Cidade dos Espargos e competência territorial sobre as ilhas do Sal e da Boavista.

3. As ilhas de Santiago, Maio, Fogo e Brava ficam sob a jurisdição dos serviços centrais, com sede na Cidade da Praia.

4. Podem ser criadas, nos termos da lei, delegações regionais nas demais ilhas, caso reputem de indispensáveis para a prossecução das atribuições da IGT.

5. As Delegações Regionais são dirigidas por Delegados Regionais da IGT.

6. Os Delegados Regionais exercem, nas respetivas áreas territoriais, competência inspetiva e outras competências que lhes tiverem sido delegadas pelo Inspetor-geral do Trabalho e, em especial:

a) Determinar ações de inspeção;

b) Impor, sempre que necessário, a comparência nos serviços, de qualquer trabalhador ou entidade empregadora e respetivas associações;

c) Proceder a confirmação dos autos de notícia submetidos à sua apreciação;

d) Coordenar a instrução dos processos de contraordenação.

7. Na sua ausência ou impedimento, o Delegado Regional é substituído pelo Inspetor designado para o efeito pelo Inspetor-Geral do Trabalho.

CAPÍTULO II

AÇÕES E PROCEDIMENTOS

Secção I

Tipos de ações

Artigo 14.º

Ação educativa e orientadora

1. A IGT exerce uma ação de natureza educativa e orientadora, prestando aos gestores, empregadores e trabalhadores informações e conselhos técnicos, nos locais de trabalho ou fora deles, e atuando no sentido de os sensibilizar sobre o processo mais eficaz de observarem as disposições legais.

2. Na IGT e nos seus serviços desconcentrados de base territorial, devem funcionar serviços informativos que garantam a prestação de esclarecimentos e a receção e registo de pedidos de intervenção, sejam os mesmos formulados direta ou pessoalmente ou através de correio, fax, telefone ou correio eletrónico.

3. Dentro do espírito educativo e orientador da ação exercida pela IGT e de acordo com as orientações genéricas do Inspetor-Geral do Trabalho, sempre que sejam presenciadas infrações, em relação às quais ainda não tenha resultado prejuízo irreparável para os trabalhadores, para a administração do trabalho ou para a segurança social e quando se mostre preferível estabelecer prazo para a sua reparação, o mesmo pode ser fixado e levado ao conhecimento do superior hierárquico.

Artigo 15.º

Ação coerciva

Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo anterior, os inspetores de trabalho levantam o respetivo auto de notícia quando, no exercício das suas funções, verificarem ou comprovarem pessoal e diretamente, ainda que de forma não imediata, qualquer infração às normas sobre matéria sujeita a fiscalização da IGT.

Artigo 16.º

Segurança, higiene e saúde nos locais e postos de trabalho

1. Sem prejuízo do estabelecido nos artigos anteriores, em matéria de segurança, higiene e saúde nos locais e postos de trabalho, compete à IGT determinar o seguinte:

a) Que sejam realizadas nas instalações das empresas, dentro de um prazo fixado, as modificações necessárias para assegurar a aplicação estrita das disposições legais respeitante à saúde e segurança dos trabalhadores;

b) Que sejam tomadas medidas imediatamente executórias, nos casos de perigo iminente para a vida, saúde ou segurança dos trabalhadores.

2. Sempre que as medidas referidas na alínea *b*) do número anterior consistir na imediata suspensão de trabalhos ou encerramento parcial ou total do estabelecimento, o inspetor de trabalho que tiver tomado tal decisão deve processá-la através de notificação por escrito ao empregador ou seu representante, ainda que este não possua título bastante para o efeito.

3. No caso do número anterior, deve, de imediato, o inspetor de trabalho elaborar o correspondente relatório que merece despacho urgente do superior hierárquico para efeitos de confirmação.

4. Sem prejuízo da competência legalmente atribuída a outros departamentos do Estado e da colaboração que

2590000 001732

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador Bruno (10.36.94.33) em 24-10-2018 16:42:50.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

com estes deve ser mantida, a IGT, no desenvolvimento da sua ação preventiva e fiscalizadora, articula sempre que possível com as autoridades licenciadoras, as Câmara Municipais e as autoridades de saúde, prestando e recebendo a colaboração que se mostre necessária.

Artigo 17.º

Ações de inspeção nas áreas do emprego e da segurança social

No desenvolvimento das competências que lhe são atribuídas nas áreas do emprego e da segurança social, a IGT articula a sua ação com a dos respetivos responsáveis, prestando-lhes a colaboração solicitada e deles recebendo a documentação e a informação indispensáveis às ações de inspeção.

Secção II

Comunicações obrigatórias

Artigo 18.º

Início de laboração

As entidades empregadoras sujeitas à fiscalização da IGT são obrigadas a comunicar-lhe:

a) Antes do início da laboração, a denominação social, ramo de atividade ou objeto social, endereço da sede e locais de trabalho, identificação e domicílio dos respetivos gerentes, administradores, diretores ou membro de órgão de gestão e o número de trabalhadores ao serviço;

b) Sempre que se verifique qualquer alteração aos elementos referidos na alínea anterior, salvo quanto ao número de trabalhadores ao serviço, a mesma deve ser comunicada no prazo de 30 dias.

Artigo 19.º

Acidentes de trabalho

1. Em caso de acidente de trabalho e ou doenças profissionais de que resulte ou venha a resultar a morte do sinistrado, deve a respetiva entidade patronal comunicar o facto à Delegação Regional da IGT territorialmente competente, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sem prejuízo de outras comunicações a que esteja obrigada nos termos da lei.

2. As companhias seguradoras devem comunicar à Delegação Regional da IGT territorialmente competente, os acidentes de trabalho dos seus segurados que impliquem incapacidade para o trabalho por período superior a 3 (três) dias, no prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas.

Artigo 20.º

Dados estatísticos de acidentes de trabalho e doenças profissionais

1. A entidade empregadora está obrigada a recolher, organizar e comunicar à IGT dados trimestrais relativos às doenças profissionais diagnosticadas e aos acidentes de trabalho ocorridos que deram lugar à inatividade do sinistrado por período superior a um dia de trabalho.

2. Os serviços hospitalares estão obrigados a recolher e comunicar à IGT dados mensais relativos às doenças profissionais diagnosticadas e aos acidentes de trabalhos ocorridos que deram lugar à inatividade do sinistrado por um período superior a três dias, sendo que em casos de acidentes mortais a comunicação deve ser efetuada dentro do prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

3. As companhias seguradoras ficam igualmente obrigadas a comunicar mensalmente à IGT todos os acidentes de trabalho de que, no âmbito das suas atividades, tenham tido conhecimento.

4. A comunicação referida no número anterior deve ser enviada até ao dia dez do mês seguinte ao termo do trimestre a que respeita e conter os seguintes elementos:

a) Nome e nacionalidade do acidentado;

b) Indicação da data e lugar da ocorrência;

c) Causas do acidente de trabalho ou da doença profissional;

d) Natureza e extensão da lesão;

e) Parte do corpo atingida;

f) Número de dias de ausência por incapacidade para o trabalho.

CAPÍTULO III

COMPETÊNCIAS ESPECÍFICAS EM MATÉRIA DE CONTRAORDENAÇÕES LABORAIS

Secção I

Regime Jurídico

Artigo 21.º

Instrução e decisão das contraordenações laborais

Compete à IGT, nos termos da lei, o processamento, instrução e decisão das contraordenações laborais.

Artigo 22.º

Regime aplicável

Às contraordenações laborais é aplicável o estabelecido no Regime Geral das Contraordenações, com especificidades constantes dos artigos seguintes.

Artigo 23.º

Competência territorial

1. O processamento das contraordenações laborais compete à IGT, através da sua Delegação Regional territorialmente competente.

2. É territorialmente competente para o processamento das contraordenações laborais a Delegação Regional em cuja área de jurisdição se haja verificado a infração.

Artigo 24.º

Participação

Relativamente às infrações por contraordenação cujas verificações não tiverem comprovado pessoalmente, nos termos do presente estatuto, os inspetores de trabalho devem elaborar participação instruída com os elementos de prova de que disponham e a indicação de, pelo menos, duas testemunhas e até ao máximo de três por infração.

Artigo 25.º

Elementos do auto de notícia e da participação

1. O auto de notícia por contraordenação e a participação referida no artigo anterior devem mencionar especificamente os factos que constituem a contraordenação, o dia hora e local e as circunstâncias em que foi cometida, a norma violada e sancionadora, e o que puder ser averiguado acerca da identificação e residência do arguido, nome e cargo do autuante ou participante e ainda, relativamente à participação, a identificação e residência das testemunhas.

2. Quando a infração se reportar a pessoas coletivas ou equiparadas deve indicar-se, sempre que possível, a identificação e residência dos gerentes, administradores, diretores ou membros do órgão gestor.

2590000 001732

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador Bruno (10.36.94.33) em 24-10-2018 16:42:50.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 26.º

Tramitação do auto noticia

1. O auto de notícia, depois de submetido à confirmação, é notificado ao arguido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta escrita, devendo juntar os documentos probatórios de que disponha, arrolar testemunhas até ao máximo de três por cada infração, ou comparecer para ser ouvido, em dia que lhe for determinado pelo inspetor indigitado.

2. No prazo referido no número anterior pode o notificado requerer o pagamento voluntário da coima prevista no tipo legal da contraordenação que, nesse caso, lhe é liquidada pelo mínimo.

3. Quando a infração consistir na falta de entrega de mapas, relatórios ou outros documentos, na omissão de comunicações, na falta de pagamento de salários ao trabalhador ou na ausência de condições de segurança para a integridade física do trabalhador, o pagamento pelo mínimo só é aceite se o arguido sanar a falta no mesmo prazo.

4. Fica excluído do número anterior a omissão de comunicação a que se refere o n.º 1 do artigo 20.º.

Artigo 27.º

Instrução do processo

1. A instrução do processo inicia com o registo da participação e, no caso de auto de notícia, após o decurso do prazo estabelecido no n.º 1 do artigo anterior.

2. A instrução pode ser confiada ao pessoal do quadro da IGT, mas em caso algum ao autuante ou denunciante.

Artigo 28.º

Articulação com o Tribunal de Trabalho e o Ministério Público

1. Sem prejuízo da independência no exercício da função jurisdicional do Tribunal de Trabalho e no âmbito da articulação prevista e do regime da contraordenação, a IGT pode solicitar ao Tribunal de Trabalho informação sobre o resultado dos processos originados pela sua atuação.

2. Sem prejuízo da independência no exercício da ação penal e do segredo de justiça, a IGT pode solicitar ao Ministério Público informação sobre o resultado dos processos originados pela sua atuação.

Secção II

Sanções

Artigo 29.º

Coimas

1. Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, o não cumprimento pelas entidades empregadoras das obrigações impostas pelas normas que regulamentam as relações laborais, se outras sanções específicas não forem aplicáveis, constitui contraordenação punida com coima, nos seguintes termos:

a) De 10.000$00 (dez mil escudos) a 40.000$00 (quarenta mil escudos), tratando-se de entidade empregadora com 1 (um) a 5 (cinco) trabalhadores ao serviço;

b) De 20.000$00 (vinte mil escudos) a 60.000$00 (sessenta mil escudos), se o número de trabalhadores for de 6 (seis) a 20 (vinte);

c) De 30.000$00 (trinta mil escudos) a 120.000$00 (cento e vinte mil escudos), se o número de trabalhadores for de 21 (vinte e um) a 50 (cinquenta);

d) De 50.000$00 (cinquenta mil escudos) a 180.000$00 (cento e oitenta mil escudos), se o número de trabalhadores for superior a 50 (cinquenta).

2. O não cumprimento do estabelecido no artigo 19.º, constitui contraordenação punida com coima, nos termos seguintes:

a) De 10.000$00 (dez mil escudos) a 40.000$00 (quarenta mil escudos), tratando-se de entidade que não tenha trabalhadores ao serviço ou cujo número não seja superior a 5 (cinco);

b) De 20.000$00 (vinte mil escudos) a 60.000$00 (sessenta mil escudos), se o número de trabalhadores for de 6 (seis) a 20 (vinte);

c) De 30.000$00 (trinta mil escudos) a 90.000$00 (noventa mil escudos), se o número de trabalhadores for 21 (vinte e um) a 50 (cinquenta);

d) De 40.000$00 (quarenta mil escudos) a 120.000$00 (cento e vinte mil escudos), se o número de trabalhadores for superior a 50 (cinquenta).

3. O não cumprimento do estabelecido no n.º 2 do artigo 20.º e no n.º 4 do artigo 21.º constitui contraordenação punida com coima de 10.000$00 (dez mil escudos) a 50.000$00 (cinquenta mil escudos).

4. Nos casos em que a entidade patronal seja uma pessoa individual, da aplicação deste artigo não pode resultar uma coima inferior nem superior aos limites mínimo e máximo fixado no regime geral das contraordenações.

Artigo 30.º

Falta de comparência injustificada

Todo o trabalhador, entidade empregadora, gestor ou os seus respetivos representantes que devidamente notificado ou avisado, não comparecer na IGT no dia, hora e serviço indicado, e não justificar a falta no prazo de 5 (cinco) dias incorre em contraordenação punida com coima de 10.000$00 (dez mil escudos) a 50.000$00 (cinquenta mil escudos).

Artigo 31.º

Apresentação e envio de documentos

1. As entidades empregadoras devem, quando tal lhes for exigido pelos inspetores de trabalho ou no caso de notificação dos serviços da IGT, exibir, facultar ou enviar a título devolutivo, os documentos e dados que importem ao exercício da competência fiscalizadora.

2. A infração ao disposto no número anterior constitui contraordenação, punida com coima de 10.000$00 (dez mil escudos) a 50.000$00 (cinquenta mil escudos).

Artigo 32.º

Destino das coimas

O produto das coimas referentes a processos cuja instrução esteja cometida à IGT tem o destino de acordo com o legalmente previsto.

2590000 001732

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador Bruno (10.36.94.33) em 24-10-2018 16:42:50.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

CAPÍTULO IV

PESSOAL

Secção I

Pessoal de Quadro e Dirigente

Artigo 33.º

Quadro de pessoal

1. O quadro de pessoal da IGT é estabelecido, sob proposta conjunta dos ministros responsáveis pela Administração Pública, sector do Trabalho e Finanças.

2. O pessoal que integra a carreira de inspeção integra o quadro da IGT, nos termos do respetivo diploma especial, submetendo-se o restante pessoal ao plano de cargos, carreiras e salários aplicável aos demais funcionários da função pública.

3. A mobilidade dos contingentes do quadro de pessoal dos serviços da IGT para serviços de base territorial é feita por despacho do membro do Governo responsável pelo sector do Trabalho, sob proposta do Inspetor-Geral do Trabalho, de acordo com as necessidades de serviço.

4. O pessoal de inspeção é, nos termos da lei, livremente amovível entre as Delegações Regionais da IGT, devendo cada colocação ter a duração mínima de 2 (dois) anos.

5. O pessoal deslocado por conveniência de serviço, por um período superior a 30 (trinta) dias, e que não se enquadra nas situações previstas no n.º 3, tem direito a um subsídio de residência mensal a ser fixado nos termos previstos na lei.

2590000 001732

Artigo 34.º

Pessoal dirigente

1. Os cargos dirigentes da IGT são os seguintes:

a) Inspetor-Geral de Trabalho;

b) Delegado-Regional;

c) Diretor de Serviço.

2. O regime de recrutamento dos cargos dirigentes da IGT é o estabelecido na lei geral.

Secção II

Poderes e Funções do Pessoal de Inspeção

Artigo 35.º

Poderes de autoridade

1. O pessoal de inspeção, dirigente e técnico, encontra-se permanentemente investido nessa qualidade, sendo detentor dos poderes de autoridade delas decorrentes.

2. No exercício das suas funções, o pessoal referido no número anterior pode:

a) Visitar e inspecionar, a qualquer hora do dia ou da noite, e sem necessidade de aviso prévio, os locais de trabalho sujeitos à sua fiscalização e aqueles que fundadamente se suspeita poderem estar nesse âmbito, sem prejuízo, quanto ao domicílio, das normas de direito processual penal em vigor;

b) Proceder a exames, inspeções, averiguações e outras diligências julgadas necessárias para se certificar que as leis, os regulamentos e outras disposições normativas e contratuais são efetivamente observadas;

c) Realizar inquéritos de acidentes de trabalho e elaborar os correspondentes relatórios e submetê-los à apreciação superior, incluindo ao poder judicial;

d) Pedir ou requisitar, para consulta no local de trabalho ou nos serviços da IGT, os livros de registos e outros documentos que se mostrem necessários ao desenvolvimento da sua ação, em especial, no que concerne ao esclarecimento das situações laborais;

e) Notificar ou promover a notificação de empregadores e trabalhadores para a adoção nos locais e postos de trabalho dos procedimentos adequados ao cumprimento das normas jurídico-laborais, para comparência nos serviços para serem ouvidos em declarações ou para entrega ou remessa aos serviços, a título devolutivo, dos documentos e dados que importem ao exercício da competência fiscalizadora;

f) Levantar autos de notícia pelas infrações verificadas nos termos do presente Estatuto;

g) Elaborar e submeter à apreciação superior participações de infrações a normas cuja fiscalização seja da competência de outras entidades ou serviços;

h) Interrogar e ouvir em declarações, nos locais de trabalho ou nos serviços da IGT, o empregador e os trabalhadores da empresa ou entidades e seus representantes no sentido de esclarecer situações laborais;

i) Solicitar a colaboração das autoridades policiais ou outras entidades, quando necessário ao efetivo e eficaz desempenho das suas funções;

j) Recolher e promover a análise de amostras de matérias e substâncias utilizadas ou manipuladas nos processos de laboração, bem como de produtos manufaturados que possam ser fonte de risco profissional, medir níveis de intensidade sonora, de vibrações, de iluminância, de temperatura efetiva e de poluidores atmosféricos e avaliar qualitativa e quantitativamente outros agentes agressivos nos meios e locais de trabalho, para efeitos de notificação corretiva da situação;

k) Solicitar informação sobre a composição de produtos, materiais e substâncias utilizados nos locais de trabalho, que possam ser fonte de risco profissional, bem como recolher e promover a análise de amostras dos mesmos, quando sejam relevantes para o desenvolvimento da ação inspetiva, dando de facto conhecimento ao empregador ou ao seu representante;

l) Efetuar registos fotográficos, imagens de vídeos e medições que sejam relevantes para o desenvolvimento da ação inspetiva;

m) Determinar a demonstração de processos de trabalho adotados nos locais de trabalho;

n) Adotar, em qualquer momento da ação inspetiva, as medidas cautelares necessárias adequadas para impedir a destruição, o desaparecimento ou a alteração de documentos e outros registos e de situações relacionadas com o referido nas alíneas e) a l), desde que não causem prejuízos desproporcionados;

o) Notificar o empregador para adotar medidas de prevenção no domínio da avaliação dos riscos profissionais, designadamente, promover, através de organismos especializados, medições, testes ou peritagens incidentes sobre os componentes materiais de trabalho;

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador Bruno (10.36.94.33) em 24-10-2018 16:42:50.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

p) Notificar testemunhas, peritos ou outras pessoas que possam dispor de informações úteis sobre a matéria do processo para comparência nos serviços da Inspeção-geral do Trabalho ou noutro local;

q) Notificar o empregador para que proceda ao apuramento das quantias em divida aos trabalhadores ou à segurança social e proceder aos respetivos pagamentos;

r) Solicitar a colaboração de autoridades policiais, nomeadamente no caso de impedimento ou obstrução ao exercício da ação inspetiva ou, se for previsível, a sua verificação.

3. O pessoal dirigente e técnico de inspeção pode, no desempenho das suas funções inspetivas, fazer-se acompanhar:

a) De técnicos de outros serviços públicos;

b) Por técnicos não vinculados à Administração Pública e por representantes das associações de trabalhadores e de empregadores habilitados com credencial a passar pelo Delegado Regional competente, da qual conste concretamente a entidade a visitar e o âmbito do serviço a efetuar.

Artigo 36.º

Cartão de identificação

O pessoal dirigente e técnico de inspeção tem direito a um cartão de identificação especial de livre trânsito para o exercício de funções, a emitir em condições a regulamentar pelo membro do Governo responsável pela área da Administração do Trabalho.

Artigo 37.º

Detenção, uso e porte de arma

Ao pessoal dirigente e técnico é permitida a detenção, uso e porte de arma, nos termos da legislação aplicável aos agentes policiais, independentemente de licença, valendo como tal o respetivo cartão de identificação emitido nos termos do artigo anterior.

Artigo 38.º

Segredo de justiça e sigilo profissional

1. O pessoal afeto à IGT está sujeito às disposições legais aplicáveis ao segredo de justiça e está obrigado a guardar sigilo profissional, incluindo depois da cessação da atividade profissional, não podendo, em caso algum, revelar segredos de fabricação ou comércio de que, porventura, tenha conhecimento em virtude do desempenho das suas funções.

2. Consideram-se confidenciais todas as fontes de denúncia que assinalem defeitos de instalação ou infração às disposições legais ou contratuais, não podendo o pessoal ao serviço da IGT revelar que a visita de inspeção foi consequência de uma denúncia.

3. O disposto nos números anteriores aplica-se às pessoas que, nos termos do presente Estatuto, possam acompanhar o pessoal da IGT.

Artigo 39.º

Assistência judiciária

O inspetor de trabalho tem direito a assistência judiciária, nos termos da lei, requerida pelo órgão responsável pela gestão dos recursos humanos a que pertencer, quando demandado civil ou criminalmente, em virtude do exercício das suas funções.

Artigo 40.º

Acumulações, Incompatibilidades e impedimentos

1. Ao pessoal abrangido pelo presente estatuto é vedado a acumulação de funções ou cargos públicos remunerados.

2. O disposto no número anterior não abrange:

a) Inerências de funções.

b) Missões de estudos de carácter transitório e, bem assim, participação em comissões, equipas ou grupos de trabalho que resultem diretamente do exercício das respetivas funções;

c) Atividade de formação no âmbito da atuação da IGT;

d) Atividade de docência e investigação, salvo as limitações impostas por lei.

3. O disposto no n.º 1 não é aplicável às remunerações provenientes de:

a) Criação artística, literária, cientifico-técnica, realização de conferências, ações de formação, palestras e outras ações de idêntica natureza;

b) Participação em concelhos consultivos, comissões de fiscalização ou controle de dinheiros públicos.

4. O exercício das funções previstas nas alíneas *b*) *c*) e *d*) do n.º 2 carece de autorização do Inspetor Geral.

5. O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação de regimes de acumulação e incompatibilidades mais restritivos previstos na lei geral ou especial.

6. O Inspetor não pode exercer quaisquer funções em órgãos de partido, de associações políticas ou de associações com elas conexas, nem desenvolver atividades político-partidárias de carácter público, ficando suspenso o estatuto decorrente da respetiva filiação, durante o período de desempenho dos seus cargos na IGT.

7. Ao pessoal dirigente e ao pessoal técnico de inspeção, em serviço efetivo, é vedado, intervir em processos de inspeção ou outros inerentes ao exercício das funções inspetivas em que sejam visados parentes ou afins de qualquer grau da linha reta ou até o 3.º grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem viva em economia comum.

Artigo 41.º

Dever de permanência

O pessoal técnico de inspeção que, requeira a exoneração ou a cessação de funções, antes de decorridos 2 (dois) anos de exercício de funções na IGT, deve indemnizar o Estado pelas despesas com a formação necessária ao seu ingresso na carreira de inspeção.

Artigo 42.º

Estrutura da carreira de inspetores

A carreira do pessoal de Inspeção estrutura-se pelos seguintes cargos e níveis:

a) Inspetor de trabalho níveis I, II e III;

b) Inspetor de trabalho Sénior níveis I, II e III;

c) Inspetor de trabalho especialista níveis I, II e III.

Artigo 43.º

Provimento e desenvolvimento na carreira

1. A admissão à carreira do Inspetor de trabalho nível I é feita mediante concurso externo, de entre os indivíduos habilitados com o grau mínimo que confere licenciatura e com avaliação de desempenho de bom no estagio probatório de 1 ano.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador Bruno (10.36.94.33) em 24-10-2018 16:42:50.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

2. O Inspetor de trabalho nível II é provido de entre os inspetores de trabalho nível I, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Cinco anos de serviço efetivo, com avaliação de desempenho de bom;

b) Formação qualitativa relevante para IGT de curta duração;

c) Aprovação em concurso.

3. O Inspetor de trabalho nível III é provido de entre inspetores de trabalho nível II, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Quatro anos de serviço efetivo, com avaliação de desempenho de bom;

b) Formação qualitativa relevante para IGT de curta duração;

c) Aprovação em concurso.

4. O Inspetor de trabalho sénior, nível I é provido de entre inspetores de trabalho nível III, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Quatro anos de serviço efetivo, com avaliação de desempenho de bom;

b) Curso de pós-graduação relevante para IGT, com duração mínima de 360 horas

c) Aprovação em concurso.

5. O Inspetor de trabalho sénior de nível II é provido de entre inspetores de trabalho seniores nível I, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Quatro anos de serviço efetivo com avaliação de bom;

b) Formação qualitativa relevante para IGT de curta duração;

c) Aprovação em concurso.

6. O Inspetor de trabalho sénior nível III, é provido de entre inspetores de trabalho seniores nível II, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Três anos de serviço efetivo com avaliação de bom;

b) Formação qualitativa relevante para IGT de curta duração;

c) Aprovação em concurso.

7. O inspetor de trabalho especialista nível I é provido de entre inspetores de trabalho seniores de nível III, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Três anos de serviço efetivo com avaliação de bom;

b) Ter ministrado anualmente, pelo menos uma ação de formação na área de atuação da IGT;

c) Aprovação em concurso.

8. O inspetor de trabalho especialista nível II, é provido de entre inspetores de trabalho especialistas de nível I, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Quatro anos de serviço efetivo com avaliação de bom;

b) Ter ministrado anualmente, pelo menos uma ação de formação na área de atuação da IGT;

c) Apresentação de um trabalho na área da sua atuação em processo de concurso.

9. O inspetor de trabalho especialista nível III, é provido de entre inspetores de trabalho seniores de nível II, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Três anos de serviço efetivo com avaliação de bom;

b) Ter ministrado anualmente, pelo menos uma ação de formação na área de atuação da IGT;

c) Apresentação de um trabalho na área da sua atuação em processo de concurso.

10. Para efeito de promoção, o tempo de permanência em cargo e nível profissional é reduzido de um ano, para inspetor especialista nível III, mediante a avaliação de desempenho consecutivo de excelente.

11. As formações qualitativas são promovidas pela IGT ou adquiridas pela iniciativa do funcionário mediante a aprovação prévia da IGT em articulação com a Administração Pública.

Secção II

Avaliação do Desempenho

Artigo 44.º

Avaliação anual de desempenho

À avaliação de desempenho do pessoal da IGT aplica-se o regime geral da função pública.

CAPÍTULO V

SISTEMA REMUNERATÓRIO

Artigo 45.º

Componentes da Remuneração

O sistema remuneratório do pessoal da inspeção compreende:

a) Remuneração-base;

b) Suplementos remuneratórios;

c) Prémios de desempenho;

d) Outras prestações pecuniárias previstas na lei.

Artigo 46.º

Remuneração Base

1. Salvo os casos expressamente excetuados por lei, a remuneração base mensal corresponde ao:

a) Nível remuneratório do cargo da carreira; ou

b) Nível remuneratório do cargo em comissão de serviço.

2. A remuneração base é atualizada sempre que se proceder ao aumento geral dos vencimentos da Função Pública e na mesma proporção.

Artigo 47.º

Suplementos remuneratórios

Sem prejuízo do disposto na lei geral para o pessoal do regime geral da função pública, o pessoal da IGT tem direito a um subsídio de risco, trabalho extraordinário e trabalho noturno.

Artigo 48.º

Prémios de desempenho

1. É atribuído um prémio de desempenho aos inspetores que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Três anos de serviço com a avaliação de desempenho de excelente;

b) Ter ministrado anualmente uma formação no âmbito do interesse da IGT;

c) Apresentação e defesa de um trabalho de investigação de um trabalho na área da sua atuação.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador Bruno (10.36.94.33) em 24-10-2018 16:42:50.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

2. O premio é atribuído de três em três anos, até ao limite máximo de três vezes numa única prestação, no montante correspondente a 100% salário base.

Artigo 49.º

Duração de trabalho

1. O regime de duração de trabalho do pessoal da IGT é o estabelecido para a função pública, devendo, no entanto, as respetivas funções serem exercidas, quando as necessidades de serviço o impuserem, a qualquer hora do dia ou da noite, bem como nos dias de descanso semanal ou feriados.

2. A prestação de trabalho, pelo pessoal técnico de inspeção, em dias de descanso semanal ou feriados confere-lhe direito a equivalente período de descanso num dos oito dias seguintes.

CAPÍTULO VI

CESSAÇÃO DE FUNÇÕES

Artigo 50.º

Formas de cessação de funções

O exercício de funções do pessoal de inspeção cessa-se por:

a) Aposentação;

b) Exoneração;

c) Aplicação de penas expulsivas;

d) Demais circunstancias previstas na lei.

2590000 001732

Artigo 51.º

Aposentação

A aposentação do pessoal da IGT rege-se pelo regime geral.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 52.º

Transição de pessoal

1. A transição dos inspetores do trabalho consta do anexo III ao presente diploma, que dele faz parte integrante, nos termos seguintes:

a) Os atuais inspetores-adjuntos referência 11 e escalão A, sem grau de licenciatura e com 7 a 8 anos de efetividade na categoria, mantem-se transitoriamente nos lugares e cargos de inspetores adjuntos sem licenciatura, extinguindo-se automaticamente à medida que os lugares forem vagando, com o salário previsto no mapa n.º 3 do anexo II do presente diploma e o mesmo suplemento remuneratório do inspetor de trabalho nível I;

b) Os atuais inspetores-adjuntos referência 11 e escalação A, com grau de licenciatura e 5 a 8 anos de efetividade na categoria, transitam para o cargo de Inspetor de trabalho nível I;

c) Os atuais inspetores referência 13 e escalão A, com grau de licenciatura e 5 a 6 anos de efetividade na categoria, transitam para o cargo de Inspetor de trabalho nível II;

d) Os atuais inspetores referência 13 e escalão A, com grau de licenciatura e 7 a 8 anos de efetividade na categoria, transitam para o cargo de Inspetor de trabalho nível II com uma diferença retributiva em relação aos inspetores da mesma referência citados na alínea anterior, conforme previsto no anexo III do presente diploma, resultante da respetiva antiguidade na carreira;

e) Os atuais inspetores referência 13 e escalão B, com ou sem grau de licenciatura e 5 a 6 anos de efetividade na categoria, transitam para o cargo de Inspetor de trabalho nível III;

f) Os atuais inspetores referência 13 e escalão C, com ou sem o grau de licenciatura e 5 a 6 anos de efetividade na categoria, transitam para o cargo de Inspetor de trabalho nível III com uma diferença retributiva em relação aos inspetores acima mencionados na alínea anterior, conforme previsto no anexo III do presente diploma, resultante da diferença entre os escalões e respetiva antiguidade na carreira;

g) Os atuais inspetores referencia 13 e escalão D, com grau de licenciatura e 5 a 6 anos de efetividade na categoria, transitam para o cargo de Inspetor de trabalho nível III com uma diferença retributiva em relação aos inspetores acima mencionados na alínea anterior, conforme previsto no anexo III do presente diploma, resultante da diferença entre os escalões e respetiva antiguidade na carreira;

h) Os atuais inspetores referência 15 e escalão C, com grau de licenciatura e 5 a 6 anos de efetividade na categoria, transitam para o cargo de Inspetor de trabalho sénior I;

i) Os atuais inspetores referência 15 e escalão D, com grau de licenciatura e 5 a 6 anos de efetividade na categoria, transitam para o cargo de Inspetor de trabalho sénior nível I com uma diferença retributiva em relação aos inspetores acima mencionados na alínea anterior, conforme previsto no anexo III do presente diploma, resultante da diferença entre os escalões e respetiva antiguidade na carreira.

2. Os inspetores-adjuntos mencionados na alínea *a*) do numero anterior transitam automaticamente para o cargo de Inspetor de trabalho nível I, se no prazo de 5 (cinco) anos completarem a licenciatura.

3. Os inspetores sem licenciatura citados nas alíneas *e*) e *f*) do n.º 1 mantem-se no respetivo cargo, caso não completarem a licenciatura até à vacatura do lugar, caso esta couber.

4. As transições determinadas pelo presente diploma efetuam-se mediante lista nominativa a publicar por Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do Trabalho e da Administração Publica, não carecendo para o efeito, do visto do Tribunal de Contas, de posse ou demais formalidades.

5. Para efeito do número anterior o serviço de gestão de recursos humanos do departamento governamental responsável pela área do Trabalho, em concertação com a Direção Nacional da Administração Pública, fixa em locais de estilo a lista de transição para eventual reclamação no prazo de 15 dias, após o qual são introduzidas as alterações que couberem, e publicada a lista final e homologada no prazo de 30 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador Bruno (10.36.94.33) em 24-10-2018 16:42:50.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Anexo I

Conteúdo Funcional
(a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei de aprovação dos Estatutos)

Quadro de Pessoal	Grupo de Pessoal	Cargo	Carreira	Conteúdo funcional	Nível	N.º de lugares
Regime especial	Dirigente	Inspetor-Geral		Segundo o Estatuto da IGT outros diplomas especiais		
		Delegado		Segundo o Estatuto da IGT outros diplomas especiais		
		Diretor de serviço		Segundo o Estatuto da IGT outros diplomas especiais		
	Inspeção Geral do Trabalho	Inspetor Especialista	Inspeção Geral do Trabalho	Apoio técnico especializado ao membro do governo responsável pelo Trabalho; participar na elaboração de projetos de diplomas legais; Apoio ao Inspetor Geral na Planificação, organização e desenvolvimento de metodologias de inspeção; instrução de processos disciplinares; realização de sindicância e demais funções cometidas preferencialmente aos Inspetor sénior; Visitar os locais de trabalho fiscalizando e assegurando as melhores condições de trabalho, em especial no que respeita a segurança, higiene e saúde; coordenação de inspetores seniores e inspetores; intervir nos processos de licenciamento industrial e vistorias; participar na formação de inspetores de trabalho; instrução das COL; elaboração de estudos e pareceres técnicos visando o melhor desempenho dos serviços e adoção de medidas corretivas ao nível das práticas e da legislação Elaborar documento técnico cientifica na sua área de atuação; programar, executar e avaliar as inspeções; supervisionar e orientar estagio na sua área de sua especialização	I, II,III	
		Inspetor Sénior		Visitar os locais de trabalho fiscalizando e assegurando as melhores condições de trabalho, em especial no que respeita a segurança, higiene e saúde; coordenação de grupos de inspeção; intervenção nos processos de licenciamento industrial e vistorias; participar na formação de inspetores de trabalho; instrução das COL. Realização de inquérito de acidente de trabalho; prestar informações e conselhos técnicos a empregadores e a trabalhadores; coordenar serviço informativo Coadjuvar o Inspetor especialista no exercício de funções consultivas, investigação e estudo; Supervisionar e orientar estágios em sua área de especialização Estudar e analisar os métodos e processos de trabalho adotados e o grau de eficiência face às atribuições e responsabilidades de área Emitir ofícios para esclarecimentos sobre a situação laboral dentro da sua área de atuação Participar na elaboração das normas e manuais e procedimentos de inspeção; Assessorar o dirigente da sua unidade dentro da área da sua formação e competência; Emitir pareceres; elaborar relatórios de analise técnica em assuntos que exigem competência na matéria; participar na elaboração e implementação de políticas e programas publicas do setor,	I,II,III	
		Inspetor		Visitar os locais de trabalho fiscalizando e assegurando o cumprimento das normas jurídico-laborais prestar informações e conselhos técnicos a empregadores e a trabalhadores; realizar inquéritos de acidentes de trabalho; intervenção em processos de licenciamento industrial e vistorias; instrução das COL; Elaboração relatórios das inspeções realizadas e outras atividades desenvolvidas; Coordenar grupos de trabalhos, ministrar formações em áreas de atuação da IGT, Emitir ofícios para esclarecimentos sobre a situação laboral dentro da sua área de atuação Participar na elaboração das normas e manuais de inspeção;	I,II,III	
Regime geral	Apoio operacional	Apoio operacional				
	Técnicos	Apoio técnico				

2590000 001732

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador Bruno (10.36.94.33) em 24-10-2018 16:42:50.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Anexo II

Tabela Salarial dos dirigentes da IGT

(a que se referem o artigo 2.º e 52.º do Decreto-Lei e dos Estatutos, respetivamente)

Mapa n.º 1

Cargos	Salário base
Inspetor-geral	139.000
Delegado	120.000
Diretor de serviço	117.000

Mapa n.º 2

Tabela Salarial dos Inspetores da IGT

Cargos	Níveis	Salário base
Inspetor Especialista	III	167.500
	II	158.650
	I	150.300
Inspetor Sénior	III	143.018
	II	135.549
	I	128.423
Inspetor	III	120.361
	II	113.441
	I	105.707

Mapa n.º 3

Tabela salarial – Transição para os inspetores –adjuntos sem grau de licenciatura

Cargo	Salário base
Inspetor-adjunto	84.565

Mapa n.º 4

Tabela de subsídio de risco, trabalho extraordinário e trabalho noturno

Quadro Pessoal	Cargos	Subsídio
Dirigentes	Inspetor Geral	27.800
	Delegado	24.000
	Diretor de Serviço	23.400
Inspetores de Carreira	Inspetor Especialista	28.475
	Inspetor Sénior	24.313
	Inspetor	20.461

ANEXO III

(A que se refere o artigo 52.º dos Estatutos)

Enquadramento de Cargos

Categoria Atual	Ref	Esc	Salário	Duração na Categoria	Novos Cargos	Nível	Salário
Inspetor adjunto sem licenciatura	11	A	70532	7 a 8 anos			84565
Inspetor adjunto com licenciatura	11	A	70532	5 a 8 anos	Inspetor do trabalho	I	105707
Inspetor com licenciatura	13	A	91.612	5 a 6 anos	Inspetor do trabalho	II	113441
inspetor com licenciatura	13	A	91.612	7 a 8 anos	Inspetor do trabalho	II	116964
Inspetor sem licenciatura	13	B	95.136	5 a 6 anos	Inspetor do trabalho	III	120.361
Inspetor com ou sem licenciatura	13	C	98.656	5 a 6 anos	Inspetor do trabalho	III	123884
Inspetor com licenciatura	13	D	102.183	5 a 6 anos	Inspetor do trabalho	III	125.408
Inspetor superior principal com licenciatura	15	C	119.801	5 a 6 anos	Inspetor do trabalho sénior	I	128483
Inspetor superior principal com licenciatura	15	D	123.324	5 a 6 anos	Inspetor do trabalho sénior	I	132007

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - Janine Tatiana Santos Lélis

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador Bruno (10.36.94.33) em 24-10-2018 16:42:50.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Decreto-Lei nº 56/2018

de 24 de outubro

O regime jurídico das sociedades de desenvolvimento regional foi aprovado pela primeira vez em Cabo Verde pelo Decreto-Lei n.º 71/94, de 12 de dezembro, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 36/2000, de 28 de agosto.

Parcas foram as situações de constituição de sociedades de desenvolvimento regional (SDR) após o estabelecimento do referido regime jurídico, o que se compreende. O contexto temporal e socioeconómico vigente na altura, apenas quatro anos depois da alteração do regime político e da opção política de orientação e estruturação do país com base no setor privado, por um lado, e a eventual falta de interesse ou de capacidade de investimento nas áreas de atuação em sede de desenvolvimento regional, por outro lado, terão impedido o seu apanágio no quadro das instituições do sistema financeiro. Admite-se que, à data da aprovação do mencionado regime jurídico, a fraca estruturação do sistema financeiro e o seu incipiente funcionamento podem, também, não ter contribuído, em certa medida, para estimular os investimentos nas potenciais áreas de atuação das sociedades de desenvolvimento regional. A isso se pode, igualmente, acrescentar a ausência de políticas regionais de desenvolvimento ou sua pouca consistência e atratividade para os investidores.

Porém, volvidos mais de duas dezenas de anos sobre a data da aprovação e publicação do Decreto-Lei n.º 71/94, de 12 de dezembro, o sistema financeiro pátrio conheceu profundas transformações, permitindo uma progressiva liberalização e a maior abertura dos mercados, num quadro de crescente e acelerada globalização da economia. Essas transformações alteraram profundamente as condições de competitividade e de equilíbrio concorrencial das empresas.

Paralelamente, o contexto socioeconómico do país alterou-se profundamente, alicerçado numa crescente densificação do tecido empresarial e na assunção do turismo como o principal motor do desenvolvimento económico do país.

Nesta conformidade, pretende o Governo unir os esforços do setor privado na valorização e promoção do turismo, com base num novo Plano Estratégico Nacional do Turismo, promover um turismo da era digital e da inovação, colocar os transportes ao serviço do turismo e proceder à revisão, atualização, adaptação e flexibilização de legislação relevante.

É, pois, neste quadro que surge a necessidade de se proceder à revisão e atualização do regime jurídico das sociedades de desenvolvimento regional. Com efeito, o Governo pretende criar um quadro legal novo, onde as sociedades de desenvolvimento regional assumirão, além das tradicionais, amplas atribuições e competências outras, visando uma atuação integradora e de harmonização dos diferentes espaços, usos e fins do território de cada ilha. Com o novo quadro legal pretende-se, pois, introduzir um novo modelo de gestão do território das ilhas, elegendo as sociedades de desenvolvimento regional como um dos principais intervenientes do processo. Para tanto, são-lhes atribuídas, em simultâneo com as clássicas atribuições e competências decorrentes da sua qualidade de instituição financeira, a missão de conceber o plano de negócio para o desenvolvimento das respetivas regiões.

Na prossecução dessa sua missão, as SDR devem desenvolver um conjunto vasto de atividades não financeiras, designadamente harmonizar ou propor harmonização de prioridades de políticas, medidas de políticas e ações, atrair, promover, dinamizar e garantir o investimento nas áreas geográficas da sua intervenção, e atividades financeiras autorizadas, além da prestação de serviços complementares, designadamente empresarias, mobilizando recursos, parcerias e competências, apoiar os investidores e operadores económicos e participar com os órgãos competentes do Estado e das autarquias locais na prossecução de objetivos de interesse regional, com vista ao seu desenvolvimento económico e social harmonioso e integrado.

Entende, pois, o Governo, que este novo modelo é compatível com o crescente papel da política de desenvolvimento regional, que preconiza o reforço da integração e coesão económica e social do país, em geral, e das ilhas em particular, e melhorar significativamente os mecanismos de aproveitamento dos instrumentos financeiros e de financiamento dos investimentos colocados à disposição dos cidadãos e das empresas.

Com este novo quadro legal, estão criadas as condições legais e institucionais para o surgimento e crescimento de sociedades de desenvolvimento regional, visando promover e dinamizar as atividades financeiras e os instrumentos financeiros que legalmente lhe competem em prol do investimento e desenvolvimento das respetivas regiões e atrair parcerias privadas novas de vocação regional.

Foram ouvidos os Municípios, a Associação Nacional dos Municípios e o Banco de Cabo Verde.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece o regime jurídico das sociedades de desenvolvimento regional, abreviadamente designadas por SDR.

Artigo 2.º

Natureza e missão

As SDR são instituições financeiras que, em estreita articulação e concertação com o Estado e as respetivas autarquias locais onde estão situadas, têm por missão o desenvolvimento integrado das respetivas regiões, de acordo com os correspondentes planos de negócio, nos termos do presente diploma e da legislação aplicável ao conjunto das instituições financeiras e auxiliares do sistema financeiro, bem como dos respetivos estatutos.

Artigo 3.º

Âmbito territorial

1. As SDR prosseguem a sua missão, desenvolvendo a sua atividade na área geográfica do país definida como região nos respetivos atos constitutivos ou estatutos, e delimitada em funções das suas caraterísticas económicas e sociais, podendo abranger uma ou mais ilhas ou apenas uma parte de uma determinada ilha ou partes de uma ou mais ilhas.

2. Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por região a área geográfica do país definida e delimitada, em termos jurídico-económico, como espaço de intervenção de uma determinada SDR, de acordo com o disposto no número anterior, e aprovada pelo Governo, nos termos do número seguinte.

3. A definição e delimitação da região está sujeita à aprovação do Governo, mediante Resolução prevista no n.º 3 do artigo 6.º.